



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720197/2014-25
ACÓRDÃO	2002-009.952 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.C. FELIVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRELIMINAR. NULIDADES. ERRO NO ENQUADRAMENTO DE GILRAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste nulidade quando se verifica, nos autos, a prevalência de toda a instrução de textos e documentos que embasaram a acusação tributária, afastando a ocorrência de cerceamento de direito de defesa. Não há erro na apuração da atividade preponderante da recorrente, quando se verifica que houve a descrição dos fatos relacionados à infração no Relatório e no Auto de Infração, com a demonstração da apuração dos valores devidos, mês a mês, com o percentual da multa de ofício aplicada, o demonstrativo dos valores da contribuição devida, do percentual e valor da multa de ofício, do percentual e o valor dos juros e o total devido por competência e a fundamentação legal.

PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXCEÇÃO DO §4º DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235, DE 1972. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO CONHECIMENTO.

O momento correto de apresentação da prova documental é junto com a impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A apresentação de novos documentos junto com o Recurso Voluntário será considerada preclusa e, portanto, não poderão ser conhecidos a menos que fique demonstrada, ônus do recorrente, a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DA DEFESA PARA. DESCONSTITUIR LANÇAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO LITIGANTE.

É ônus do litigante apresentar as provas idôneas das suas alegações, juntamente com a peça defensiva, quando da instauração da lide.

Alegações genéricas, desacompanhadas de provas, não são capazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado.

GILRAT/SAT. DECLARAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

AUTOENQUADRAMENTO. ERRO DE FATO DECLARADO EM GFIP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples informação da ocorrência de erro no preenchimento da GFIP é insuficiente para motivar a revisão do lançamento de ofício lavrado para exigir a diferença da alíquota de GILRAT/RAT correspondente ao autoenquadramento declarado pelo contribuinte. É indispensável a comprovação do erro, ônus do recorrente, em que se fundamenta a retificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentado intempestivamente e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao auto de infração, DEBCAD nº 51.024.965-5, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, referente às contribuições devidas à Secretaria da

Receita Federal do Brasil - RFB, destinadas à Previdência Social, a cargo da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, devidas pelo sujeito passivo, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso II, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, Emitido e consolidado em 20/05/2014, compreendendo o período de 01/2011 a 12/2012, inclusive o 13º salário, no valor de R\$ 187.862,24 (Cento e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais, vinte e quatro centavos).

Consoante o explicitado no Relatório Fiscal e seus anexos, a incorreção foi assim verificada:

“Através do Termo de Intimação Fiscal - TIF 03 (cópia anexa), foi solicitado o esclarecimento sobre a CNAE FISCAL - Classificação Nacional de Atividade Econômica principal, na qual a empresa se auto-enquadra, devido ao fato da mesma haver, durante todo o período fiscalizado, declarado em GFIP um código da versão anterior, o CNAE FISCAL 1.1, quando a versão vigente à época é a 2.0. Em resposta datada de 12 de maio de 2014 (cópia anexa), ficou esclarecida a situação com a confirmação, por parte da empresa, do auto-enquadramento no CNAE 45.11.1-02, conforme consta de seu CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

(...)No entanto, apesar da alíquota aplicável quando do recolhimento de suas contribuições devidas nos termos do inciso II, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, ser inequivocamente de 3%, o contribuinte, de 01/2011 a 12/2012 e 13º salários, considerou a alíquota de 2% sobre a base de cálculo apurada, para o cálculo das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT. Apenas na competência de abril de 2011, o contribuinte utilizou a alíquota de 1%.”

Foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, COMPROT nº 19311.720.198/2014-70.

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 22/05/2014, fl. 03, a Autuada interpôs tempestivamente, a teor do despacho de fl. 369, a Impugnação de fls. 71 a 103

A 5ª Turma da DRJ/BEL por unanimidade de votos, improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (GILRAT). ATIVIDADE PREPONDERANTE. FAT. LEGALIDADE A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com sua atividade preponderante.

O art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao criar o FAP (Fator Acidentário de Prevenção) determina que a alíquota de contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho poderá ser reduzida ou aumentada conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/04/2015, Recurso Voluntário, onde pede a improcedência da decisão recorrida, alegando em síntese que:

- 1) O lançamento é nulo por ausência de emissão de demonstrativo fiscal;
- 2) A atividade preponderante da matriz condiz com a alíquota recolhida;
- 3) Que houve erro de fato nas informações por ela prestadas;
- 4) As decisões administrativas e judiciais comprovariam a prática reiterada acerca da interpretação da legislação sobre casos semelhantes;
- 5) Houve comprovação da atividade desempenhada pela empresa é de comércio de veículos novos;
- 6) Caracterizado o erro de fato, deve a fiscalização rever o lançamento;

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O presente litígio versa sobre recolhimento a menor das contribuições destinadas à Previdência Social, a cargo da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, devidas pelo sujeito passivo.

Em sede de preliminar o contribuinte alega a nulidade do lançamento porque a Autoridade Lançadora não demonstrou que não foi seguido o modelo de apuração do RAT previsto em lei, nem se ocupou em verificar quais são as atividades desenvolvidas pelos seus colaboradores.

Ocorre que o presente lançamento tem como fundamento o enquadramento realizado pelo próprio contribuinte.

Apenas para um melhor esclarecimento sobre o assunto, transcreve-se o dispositivo que rege a matéria no processo administrativo fiscal. Prescreve o art. 59 do Decreto 70235/72 com a nova redação dada pela Lei 8748/93:

Art. 59 - São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Por conseguinte, considera-se nulo o ato, se praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, não tendo se caracterizado quaisquer das situações, pois não se põe em dúvida a competência do autor, nem há que se falar em preterição do direito de defesa, vez que os fatos apurados foram descritos com o respectivo enquadramento legal, e levados ao conhecimento, da autuada, levando a mesma a defender-se plenamente através da peça impugnatória acostada aos autos.

No presente caso a autuação, repita-se, se deu com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, inclusive em esclarecimentos prestados após intimação realizada já no curso da fiscalização.

Portanto, ao contrário do alegado, o presente Auto de Infração está revestido de todos os requisitos legais e atende a todas as exigências do artigo 142 do CTN, quais sejam: a identificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável e a descrição dos fatos relacionados à infração encontram-se no Relatório e no próprio Auto de Infração.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, alega o contribuinte que o enquadramento equivocado teria ocorrido em razão de erro de fato.

É certo que é de exclusiva responsabilidade da empresa realizar o enquadramento do CNAE na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB revê-lo a qualquer tempo e na hipótese de reclassificação de ofício constituirá o crédito tributário e comunicará ao sujeito passivo, o que ocorreu no presente caso.

O enquadramento de contribuintes, para efeito de pagamento da contribuição relativa ao grau de risco do ambiente de trabalho, encontra-se disciplinado, em especial, nos dispositivos a seguir reproduzidos:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)§6ºVerificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...)§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social-GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º .(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

Como a alegação foi de erro na prestação da informação em GFIP, do CNAE preponderante, caberia ao contribuinte demonstrar o número de empregados do estabelecimento e suas respectivas atividades, com vista de determinar a atividade que ocupava o maior número de segurados.

Entretanto, não demonstrou a ocorrência do alegado erro, não possibilitando que o entendimento trazido nas decisões citadas em seu recurso, mesmo que não vinculantes fossem aplicadas ao presente caso.

O Recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis e suficientes a comprovar que a maioria dos seus empregados, no período objeto de lançamento (competências 01/2011 a 13/2012), atuaria somente no comércio de veículos novos. Cabendo ressaltar que os documentos anexados, fls. 141/356 em nada alteram o feito fiscal, haja vista consistirem em Notas Fiscais de vendas, as quais não são suficientes a refutar as informações apresentadas pela própria empresa à fiscalização, por ocasião do procedimento fiscal, e nem na impugnação apresentada.

Os documentos apresentados com seu recurso, não podem ser conhecidos, em razão da determinação legal de que o momento de sua juntada seria com a impugnação.

Nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deverá ser apresentada juntamente com a Impugnação a menos que ocorra as exceções previstas no §4º do artigo, precluindo o direito de apresentá-la em outro momento processual.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Art. 16. A impugnação mencionará: (...)§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito).”

Trata-se de uma regra processual própria do processo administrativo tributário de modo a permitir a necessária segurança do processo.

No caso dos autos, nenhuma das exceções se mostra presente. Assim, caso é de não conhecimento dos documentos apresentados.

Neste contexto, correto está o enquadramento feito pela autoridade fiscal no CNAE 45.11.1-02 – COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS USADOS, disposto no Anexo V, do RPS, com alteração promovida pelo Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, para o qual está prevista a alíquota de 3%.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo dos documentos apresentado intempestivamente e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO 2002-009.952 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19311.720197/2014-25

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura

DOCUMENTO VALIDADO